

Os Juizados Especiais e sua Função Atemporal de Acesso Amplo à Justiça

Alexandre Chini

Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), auxiliar da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), presidente do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), professor da graduação e da pós-graduação da Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO –, membro titular da Academia Fluminense de Letras, cadeira 50.

Marcelo Moraes Caetano

Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ –, professor pós-doutor da Universidade de Copenhague, membro titular da Academia Brasileira de Filologia, cadeira 38.

RESUMO: Os juizados especiais, criados no Brasil a partir da Lei nº 9099 de 1995, revelaram, desde sua implementação, pendor democratizante e civilizatório. O acesso direto à Justiça, sem necessidade de intermediação, propiciou uma revolução no campo jurídico. Essa ampliação notória foi articulada por nós, neste capítulo, com a investigação que a Sociologia e a Filosofia fomentam em relação aos fenômenos de massa e seus desdobramentos (ECO, 1993), já que os juizados especiais, por sua índole de acessibilidade, abarcam parte muito grande da população. Ainda contrastamos esse fator com os conceitos antropológicos de “norma”, “normalidade” e “normose” (CREMA; LELOUP; WEIL, 2001; CAETANO, 2020), que abrangem o ser humano em seu lado individual, psicológico, de sujeito, mas também em sua face social e coletiva. Assim, propusemos a explicitação de algumas ideias de campos do conhecimento como Antropologia e Sociologia, que dialoguem com a aptidão inclusiva e civilizatória

dos juizados especiais, o que se confirmou mercê dos vinte e cinco anos de seu êxito no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados especiais. Inclusão. Normalidade. Norma. Normose.

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2020, podemos averiguar o êxito da implementação dos juizados especiais a partir da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Os vinte e cinco anos que avultam e sobressaem daquela então promissora proposta de alternativa jurisdicional ora se consagram como verdadeira revolução no campo jurídico brasileiro.

Muitos aspectos poderiam ser sintetizados da iniciativa. O próprio FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais – denota o entusiasmo perpetuado pelo desenlace benéfico da referida Lei de 1995. Sua índole desformalizada, sincrética, amplamente democrática, sumariíssima, fomentadora da mediação e conciliação, indutora da resolução pacífica dos conflitos, tudo isso descongestionou os estoques processuais e, como consequência, trouxe alívio aos sujeitos cidadãos participantes da Justiça em seu fundo e forma mais apreciáveis.

No que se refere à Sociologia, é correto falarmos que o Direito, quando do êxito dos juizados especiais, logrou atingir o que se enlaça com as questões de cultura de massa.

Isso porque os juizados especiais revelaram arraigada vocação para inclusão extensa e intensa da população brasileira, aumentando de forma estatisticamente comprovada o acesso à Justiça, condição fundamental para que se possa falar na existência de um Estado Democrático de Direito.

Entendemos, numa abordagem jusfilosófica e científica do Direito, que os aspectos antropológicos e discursivos da sociedade propiciam um panorama a um tempo amplo e profundo, dentro dos limites compreendidos pela extensão exígua desta análise, do caráter civilizatório que a Justiça e seus mecanismos e dinâmicas operam.

Assim, ombreada às questões de cultura de massa, amparadas por esses juizados, procedemos à análise da Antropologia num de seus aspectos não apenas teóricos, como também práticos ou aplicados: todo o arcabouço de que esta ciência humana se vale para construir pontes que perpassem os aspectos inclusivos da sociedade. Para tanto, é mister que nos valhamos da pesquisa sobre itens da pauta como a chamada “normalidade”, que se espelha na norma jurídica; o caminhar dessa “normalidade” em direção a seu desgaste, presente no quase inexplorado conceito psicossocial de “normose” (CREMA; LELOUP; WEIL, 2001; CAETANO, 2020), e, por fim; a atualização de novas “normalidades” hauridas da presentificação da vida real, cambiante em seu equilíbrio dinâmico, o que requer atualizações das próprias normas do Direito a fim de que essas abarquem, sempre, não apenas uma parte (hegemônica) da sociedade, mas também a população que, doravante, sai do campo periférico de acesso à Justiça, galgando cidadania jurisdicional.

Nossa proposta neste capítulo será a breve apreciação dos caracteres de conteúdo e expressão discursivos que causam os fenômenos sociais dos sujeitos culturais e jurídicos que compõem o amplo mosaico da Justiça. Para isso, reiterar-se, nosso ponto de partida será a Antropologia, a compreensão do supracitado conceito de “normose” no campo desta ciência humana e a subsequente análise de algumas consequências do reconhecimento da importância desse conceito no campo social e, mais especificamente, jurídico.

Mas também nos abrigamos na análise discursiva de outro meio de inclusão ampla que promana das sociedades: a discursividade dialógica em seu estatuto de comunicação de massa, com as dialéticas presentes nessa realidade.

Se existe uma ciência que se encampa no rol das ciências complexas, é a Antropologia: o estudo do ser humano dos pontos de vista psíquico, social, cultural. Buscaremos, aqui, perquirir as questões que dizem respeito à inclusão social em seus aspectos antropológicos. Essa nossa investigação se justifica pelo

fato mesmo de haver articulação notória da Antropologia com o Direito. Sobretudo quando nos referimos aos julgados especiais, cuja campanha primeira, como salientamos, assenta-se sobre a questão de encarar as ferramentas inclusivas necessárias para se dar guarida à maior parte possível da população. Nesse aspecto, salientaremos tópicos culturais e discursivos que marcam a inclusão aludida, tratando de questões específicas da relação dialógica da imprensa como argumento de autoridade com o grande público a ser incluído no saber social.

2. NORMALIDADE, NORMA E NORMOSE: REFLEXÕES SOBRE A INCLUSÃO E A CULTURA DE MASSA

A relação entre ser humano e cultura desafia o senso comum em sua ilusão de que o pensamento cartesiano pretensamente contempla as suas sutilezas infinitas. O sono dogmático que Kant (2004) acusou não pode repousar na Antropologia e nos seus desdobramentos inevitáveis àquelas sociedades que se amparam no direito como forma de vivência e convivência.

Antes de remeter diretamente à obra de Umberto Eco, um dos pináculos desta discussão (ECO, 1993), cremos ser necessária uma brevíssima incursão na origem dos pensamentos que opõem a cultura de massa e a autoridade (a norma jurídica, aplicada pelo juiz), na circunstância da evocação do caráter irretorquível, por exemplo, do *Magister dixit* dos escolásticos em relação ao grande estagirita (ARISTÓTELES, 1983), autoridade das autoridades naquele contexto.

Essa oposição, como sabemos, remonta às discussões sobre o papel da pessoa enquanto ser crítico ou acrítico diante da informação que seu meio de convívio lhe proporciona, seja ela denotativa ou conotativa. Em outras palavras, questiona-se há muito tempo, nas searas da Filosofia em geral e da Filosofia da Ciência (epistemologia) em particular, indo-se à prática da Filosofia do Direito, se a informação que avança sobre a pessoa encontra nesta um ser ativo ou passivo, em dialogismo com aquela informação ou como mero receptáculo diante de um monólogo incontestado.

Isso está intrinsecamente ligado ao fator de inclusão que a cultura e comunicação de massa propicia em seu diálogo. Falamos aqui das discursividades plurais que emanam de todas as camadas ou células sociais. Essa discussão se potencializa quando a democracia clama pela inserção e integração de todos os sujeitos, como alto-falante referencial das massas, nunca desvestida de apelo e manifestação psíquica em suas *normalidades* inerentes a certos espaços e tempos. No outro vórtice da dialética, as instituições democráticas, como *mass media*, se valem da voz das autoridades, que se representa na norma, inclusive a jurídica, também atrelada a um espaço e um tempo específicos. Como essa dualidade dialógica se sintetiza num ambiente de apreço e zelo à democracia, criando a inclusão ímpar de que o instituto dos juizados especiais é ao mesmo tempo consequência e uma das causas fundamentais?

Teríamos nesse encontro das vastas camadas da população com as vozes de autoridade, sob a campânula da democracia, o que podemos conceber como um gênero discursivo derivado ou indireto, para citarmos a Teoria dos atos de fala, da Pragmática. Ou seja, um ato de fala que não deve ser consumido como se se tratasse de um gênero direto. Não se pode conceber esse fluxo dialógico como se a informação fosse um ato de fala constativo: que pode ser submetido à verificabilidade, de onde só se pode afirmar “sim” ou “não”. Num nível de conteúdo e expressão, trata-se de um enunciado performativo, que pretende “to do things with words” (AUSTIN, 1962), indo além da mera verificabilidade e atingindo uma ação que se pretende alcançar, sendo proferido, geralmente, no plano da expressão, em primeira pessoa, no presente do indicativo e na voz ativa. Essa mudança de perspectiva, em que o papel do juizado é “fazer coisas com as palavras”, é de caráter profundamente cultural e civilizatório, pois a autoridade – que emana do povo – volta-se ao povo num dosificado clima democrático, porquanto inclusivo.

Não se pode falar de democracia sem se compreenderem os fatores de inclusão, autoridade, aceitação, diálogo, mudança.

Toda essa discussão nasceu com a dialética socrática (até mesmo antes dela), levada à pátina da Literatura por seu aluno desobediente: Platão. Entre o plano das ideias e o plano das coisas em si, pairava o fantasma do *simulacro*. Este pode ser muito bem decalcado, *mutatis mutandis*, à mediação performativa diante da ideia da autoridade que se expressa.

Os grandes personagens de diálogos de Sócrates-Platão a esse respeito são o “Protágoras” e o “Górgias”, é claro (PLATÃO, 1997). Sofistas, ambas as personalidades (ou autoridades) foram confrontadas com a existência possível (e provável, em Sócrates-Platão) de uma Verdade. *Aletheia* ou *Logos. Veritas*, como se conclama no apanágio de Harvard. Assim, “o homem como medida de todas as coisas”, em Protágoras, era cruamente contrastado com o *Logos* socrático-platônico, esmaecendo. Górgias, ao menos, era mais franco em sua forma de retórica sofista, recusando uma “virtude universal” (*Arete*, em idioma ático) e relativizando-a de acordo com as classes sociais que perfaziam a Pólis. É nisso que Górgias, mas não Protágoras, se assemelha aos filósofos cínicos, como Antístenes e Diógenes.

Prosseguindo a tríade grega com Sócrates e Platão, o fundador do Liceu, Aristóteles de Estagira, já estudava a retórica como forma de obter “meios de prova”. Segundo ele, como é consabido, esses meios se iniciavam com o *Logos* (um rastro de verdade) de seu Mestre Platão, mas imediatamente se desdobravam em *Ethos* (a adesão a uma forma de discurso relativamente estável que encampa certo grupo de pessoas ou audiência) e *Pathos* (a capacidade enunciativa de convencer aquela audiência pretendida). Tratamos do assunto em outros artigos e, mais detidamente, em recente livro nosso (CAETANO; CHINI, 2020).

Saltando alguns séculos, encontramos em Marx (1988) e em sua dialética a distinção entre a “massa crítica” e a “massa de mais-valia”, uma forma importante de relacionar a recepção dos enunciados, perpassada pelo modo de produção capitalista. Segundo Marx, esses dois *Ethi* recuperam, sistematizam e repassam a informação (denotativa ou conotativa) em função de seu

papel socioeconômico numa estrutura herdada da Revolução Industrial Inglesa: burguesia e proletariado.

Chegamos, finalmente, aos tipos “apocalípticos” e aos “integrados” que nomeiam a obra de Umberto Eco.

Como sabemos, o pensador polímata Umberto Eco sistematizou a relação entre informação (cultural ou referencial) e espectador (ECO, 1993), indo ao zênite da discussão que, como mostramos, se iniciou antes mesmo de Sócrates e foi explicitamente ancorada com Marx, Freud e a Escola de Frankfurt. Ou seja, toda a discussão entre cultura de massa e cultura aristocrática ou, como temos falado aqui, cultura crítica.

O “apocalíptico” de Umberto Eco, como sabemos, se metonimiza na figura do “super-homem”, não apenas o de Nietzsche (Übermensch), mas também o da *DC Comics*, surgido em 1938 numa revista em quadrinhos para a massa social. O super-homem de Nietzsche não se distancia tanto do personagem com músculos de aço da indústria cultural. Surgido em 1881, em *Assim falou Zaratustra*, o pensador persa a quem Nietzsche dá voz inquire e exorta: “Eu vos ensino o super-homem. O homem é algo a ser superado. Que fizestes para superá-lo?” (NIETZSCHE, 1998, p. 112).

Num caso e noutro, trata-se do protótipo metafórico (na acepção da Linguística cognitiva) do ser humano que, tendo ou não procedência da massa, dela se destaca, passando a não mais fazer parte de seu suposto rebotalho. O super-homem de Nietzsche nasce da massa humano-terráquea, despertando do “sono dogmático” e da “normose”, na sua acepção fundamental e também na que provém de parte significativa de nossas investigações sobre o tema, mantendo uma normalidade/norma vigente. Ao passo que o super-homem da *DC Comics* já é aristocrata de nascença, pois veio do fictício planeta Krypton, onde foi chamado como Kal-El. O super-homem é o apocalíptico, a antecâmara consoladora da nossa possibilidade de ascendermos sobre a massa normótica e dotarmos de volume a nossa voz de autoridade. Em outros termos, é também a possibilidade de mudança de

uma norma/normalidade que tenha se tornado normose, porque está desgastada.

Mas isso pode empurrar-nos a todos ao simulacro dos velhos e bons fundadores da Academia: Sócrates e Platão.

O “integrado”, por seu turno, é aquela metonímia que demonstra que a massa se posicione antes como espectador que goze da libação acrílica do banquete discursivo.

Cabe aqui, portanto, uma explicitação do conceito de normalidade desgastada, ou normose:

Cabe resumir a normose, aqui (...), como: *um conjunto de pensamentos e comportamentos que são sistematizados dentro de um consenso e aprovação social, tornando-se a “norma”, o “normal” e a “normalidade”, que são até mesmo incentivados dentro desse âmbito, e que, no entanto, são patogênicos, isto é, levam a “sofrimentos, doenças e mortes”, como sintetiza Pierre Weil nesses três substantivos. (CAETANO, 2020, p. 132)*

Os teóricos da mídia, ao criarem o conceito de “aldeia global”, tão equivocadamente equiparado, por vezes, aos conceitos de “globalização” (o avanço do turbocapitalismo) e de controverso “globalismo”, notam que, à teoria da informação, por exemplo, com sua “Cibernética” (do grego, “aquele que pilota”), foi acrescentado um número incalculável e extremamente impreciso de dados, sons, vozes, imagens, símbolos, ícones, signos. Eles postulam que o que as *mass media* fornecem são sempre dados, e nunca informações; em outros termos, são elementos de enunciado (dados) cuja interpretação é que gera enunciação (informação).

Ou seja, no meio das normalidades presentes nas sociedades, há aquelas que são normóticas. Isso são dados, que devem transformar-se em informação à prática legiferante, a fim de que esta mude para atualizar-se a novas normalidades. Todo esse movimento se concretiza na norma jurídica e, em diálogo com o povo, nos próprios atos democráticos do juiz.

Ao utilizar o argumento de autoridade, a dialética democrática não deve apelar ao que supostamente seria um argumen-

to teológico. Afinal, os especialistas, na condição prototípica de “apocalípticos”, e não de “integrados”, fornecem a crível “informação” lastreada pelo *Magister dixit*, como vimos. No plano da expressão, por isso mesmo, retornamos isotopicamente ao ponto, exprimem-se em primeira pessoa, no presente do indicativo e na voz ativa, com asserções que se supõem irretorquíveis em toda a sua tessitura, devido ao grau de verificabilidade de que se municiam.

É necessário, portanto, exercer e exercitar o senso crítico mais do que em muitos outros casos. O especialista fornece dados que são descritivos e, portanto, dignos de reconhecimento e até reverência.

Mas pode-se partir do verificável e empírico para o especulativo que circunda os meios de massa – de mais-valia ou crítica? Então, numa democracia madura, a constituição de massa crítica é fundamental para o equilíbrio da balança dialética de todas as instituições. E esta é a condição de existência dos juizados especiais, único mecanismo jurisdicional no Brasil em que a pessoa se apresenta diretamente à Justiça como porta-voz de si mesma, falando e dizendo, com grau distenso de formalidade, ao juiz, de quem promana o argumento de autoridade, acerca de suas necessidades.

É interessante a metáfora que a obra *Sapiens: uma breve história da humanidade* (HARARI, 2012) usa para descrever algumas tradições culturais por certo ângulo. Ele as compara a um parasita que se hospeda no corpo da sociedade e vai se expandindo até matar essa sociedade. Aí a tradição cultural-parasita morre junto, é claro.

Porém, como sabemos, uma sociedade só se ergue como civilização a partir do momento em que compartilha valores, o que vem a ser a gênese da cultura.

O ser humano traz consigo, imanentemente, um lado individual e outro social (aqui pareado ao conceito de “universal”), que Hegel sumariza nesta passagem:

Na substância universal, porém, o indivíduo não só tem essa forma da subsistência de seu agir em geral, mas também seu conteúdo. O que ele faz é o gênio universal, o etos de todos. Esse conteúdo, enquanto se singulariza completamente, está em sua efetividade encerrada nos limites do agir de todos. O trabalho do indivíduo para prover suas necessidades é tanto satisfação das necessidades alheias quanto das próprias; e o indivíduo só obtém a satisfação de suas necessidades mediante o trabalho dos outros. (HEGEL, 1992, p. 223)

Portanto, vale uma questão aqui: tratar-se-ia, assim, de um paradoxo? A mesma cultura (de caráter intrinsecamente coletivo) que é condição de nascimento de uma civilização levará ao colapso dessa mesma civilização?

Isso ocorre quando a tradição cultural se transforma em normose, que causa mais prejuízos do que benefícios, por evidenciar-se numa norma obsoleta. E essa é, então, a trajetória da normose: ela é um parasita que sobrevive no corpo de uma sociedade até torná-la excludente, no que se chama em Direito de “letra morta”.

Obviamente, a normose morre junto com esse dano momentâneo ao Direito e à sociedade.

O Direito possui relação direta com esses elementos, uma vez que detém importantíssimo papel de sintetista das normas (fatos) sociais vigentes, com o fito expresso de transformá-las em norma juspositiva, isto é, inserida no corpo do ordenamento jurídico de um determinado espaço e tempo – seja a Constituição, sejam outras leis, sentenças, peças, jurisprudências, doutrinas, exegeses, hermenêuticas.

É evidente que algumas tradições culturais já não são mais autônomas e legítimas, e sim parasitárias, porquanto obsoletas, e assentadas numa heteronímia desconcertante e incoerente, um impropério ao estado de direito de qualquer civilização coetânea. É um desses instantes em que o Direito e a sociedade entram em descompasso. Esse fator necessita de urgentes calibragens, sem as quais não se conseguirá atingir a inclusão

ampla de acesso à Justiça, que os juizados especiais ampliaram ainda mais, como temos dito.

Ou seja, certas normas de berço cultural tornam-se exatamente o oposto do conceito etnológico e antropológico mais digno de cultura, numa prova de que a distinção da polissemia que esse conceito encerra pode ser a chave para a compreensão do paradoxo. Em outras palavras, quando uma tradição cultural normótica começa a fazer naufragar uma civilização, é exatamente a cultura em seu estado vivente e puro que permite que essa mesma civilização se salve do naufrágio, seja pela reinvenção de si mesma, seja pelos novos caminhos encontrados no esteio da sua cultura mais perene, pois é daí que se averiguarão os costumes que servirão de base à legislação do futuro, muitas vezes urgente no próprio presente.

Então retomamos isotopicamente a questão: todas as tradições culturais são verdadeiramente tradições culturais que devem irrefletidamente ser deixadas de lado, sem questionamento?

O fato é que muitas vezes se trata de tradições culturais que, não repentinamente, mas aos poucos, transformaram-se em imensas normoses. “Normais” desgastados e patogênicos.

E seu destino, como comprova a Antropologia (mais até do que a História), é o naufrágio.

Esse naufrágio leva consigo a civilização que navegava nesse navio. E outra civilização nasce, às vezes dos escombros da civilização naufragada. A cultura faz naufragar e a cultura faz renascer.

Como na dialética hegeliana, as sociedades se sustentam sobre pilares de conservação (tese) e inovação (antítese), e, da fricção entre uma e outra, nasce uma *síntese*, que desmorona o que já não possui razão para prosseguir, tanto no seu lado conservativo quanto nas falaciosas “inovações” que, porventura, não passem de meros modismos, invencionices ou novidades para serem consumidos e descartados. A síntese é o julgamento do que há de justo na conservação e o que há de justo na inovação. São forças que os filólogos clamaram à Física newtoniana para criar a metáfora sociológica de força

centrípeta (conservação) e força centrífuga (inovação). É uma mecânica social infraqueável.

O berço de uma civilização se dá com a coerência ética e estética que a cultura propicia. E essa cultura (ou parte dela) tende a se enregelar e transformar-se em tradição cultural. E, quando essa tradição cultural se calcifica, torna-se uma normose, que aponta a tumba da mesma sociedade que nasceu daquela ética e estética. A partir daí, é questão de cronometrar o seu declínio.

O Direito entra nessa equação. A frase do jurista uruguaio Eduardo Couture é francamente lembrada: “Teu dever é lutar pelo Direito, mas, no dia em que encontrares em conflito o direito e a justiça, luta pela justiça”. Isso porque a “normalidade” desgastada que é intrínseca à normose não pode mais ser normatizada a partir do momento em que se constata a obsolescência de antigos “normais” (COUTURE, 1979, p. 11).

O Direito, assim, é dinâmico pelo fato de que persegue a Justiça. Como um nauta que navega guiado pelas constelações, que permitiria que se repetisse a frase de Leonardo da Vinci: “Não há como voltar atrás quando a meta são as estrelas”.

A clássica obra *Declínio e Queda do Império Romano* (GIBBON, 1989) tornou-se tão icônica justamente por ter sido provavelmente a primeira que, com outras palavras, apontou que o Império Romano se esfacelou por causa da sua então normose guerreira, beligerante, expansionista. E, prefaciando páginas de horror da nossa história recente, o autor aponta a existência de antissemitismo dentro da sociedade romana clássica, o que se figurou terrivelmente ainda no trágico episódio de *shoah* do holocausto judaico, em pleno século XX. Tudo isso já se tornara, à época do Senado de Roma, um erro ético e estético, típico das normoses. O declínio foi apenas questão de tempo. Um poderoso império de mais de mil anos se desmantelou como uma torre de areia.

Em grande parte do mundo de hoje, sobretudo na camada ocidental, ou seja, a porção da civilização humana moderna que vive sob o zênite do Direito, vemos que mesmo os temas hu-

manistas antes considerados complexos e até muito controversos têm granjeado um lugar ao sol da Justiça. As normoses estão mais evidentes, o que tem tornado a tarefa de aplicar ao Direito cada vez mais dinâmica.

Mesmo quando atuais normalidades não são ainda aceitas em determinadas comunidades, o que observamos é que o número da não aceitação se dá por uma margem mínima, extremamente estreita e acirrada, não mais no que antes se daria por ampla e confortável extirpação sumária. Trata-se da explicitação de que a normose já foi detectada. Agora é questão de tempo para que ela saia de campo, fazendo história e marcando o Direito com letras novas.

Não é mais com tanto espaço e folga de denegação que temas antes altamente polêmicos são olhados cara a cara. O divórcio com possibilidade de novo casamento; o voto feminino; a ética com os chamados animais irracionais; a defesa de grupos que são colocados em guetos, como os idosos, os negros, os homossexuais; a inclusão anticapacitista; e muitos outros pontos são conquistas recentes da história humana, que não se consumaram de forma unânime, mas, efetivamente, se consumaram.

O que antes levava a milhares de anos de interminável cacofonia de vozes estridentes como ferroadas, salivando tinta e ódio, no nascer de um Sol, aparentemente de forma repentina (sem que o seja, na verdade), mostra que mesmo um nó cego se desfaz e (com a licença do trocadilho) precisa enxergar a vida como ela é.

A Justiça, afinal de contas, é um sentimento, uma sensação, uma intuição, um raciocínio, perpassando as quatro funções psíquicas de Jung (1971). E, na raiz dos fatos sociais, quem dilapida uma normose, mesmo que milenar, é o sentido da justiça que perpassa todo o psiquismo de um indivíduo e, indo além dele, de uma sociedade.

É a velha metáfora da sabedoria dos anciãos do deserto que observam que “os cães latem, mas a caravana passa”. É essa margem cada vez mais estreita e quase insustentável que deixa

aflorar a raiz da normose que já se descortinou e que já dá sinais da sua própria morte, enquanto parasita, e da morte do corpo social que a alimenta, que muito tenazmente renasce do aprendizado do reconhecimento dessas antigas normalidades desgastadas.

Costumamos dizer que a vida, segundo a Antropologia, é comparável ao “Bolero” de Ravel: uma melodia simples e linear, com um toque de tambor (mais especificamente a caixa clara) em ritmo marcial impassível, que aparentemente dá voltas sem sair do lugar; mas, sem que se perceba muito claramente, o que acontece é uma evolução sistemática que eleva a linha melódica, somando-se-lhe outras vozes que dão timbres e cores novas àquela primeira melodia. E essa melodia, que parece estática e imutável, nos conduz a um caleidoscópio de prismas, numa pletora de cores que cria uma paleta de tons e semitons que, no fim, envolvem tudo e todos, sem deixar ninguém injustamente no gueto, incluindo-os na grande melodia humana. Assim é o compasso da harmonia da Justiça.

Então, quando a tradição cultural se torna normose, esse parasita mata de inanição o organismo social que a nutria. O Direito precisa estar atento a isso na medida em que é vocacionado à inclusão cada vez mais ampla de pessoas às suas ferramentas de Justiça.

E, queiramos ou não, um novo corpo societário civilizatório surge e necessita da cultura em sua base para ter coesão, a qual se transformará em tradição cultural, que tende a se transformar em normose e, no fim da linha, em parasita. O Direito está sempre muito ativo nessa mudança incontestável. Mesmo que isso aconteça no passar das gerações humanas, pois às vezes uma única geração não estará pronta para enfrentar e derrubar esses paradigmas, por mais insustentáveis que eles sejam.

Não é sem beleza poética que nós, os epistemólogos, soemos dizer que, de berço em berço e de túmulo em túmulo, as sociedades, tal qual os idiomas e o Direito com seu ordenamento jurídico que as sustentam, vão se transformando para adequarem-se à realidade, não à abstração da obsoleta “letra morta”, ineficaz e ineficiente.

No famoso binômio epistemológico, dizemos que às ciências naturais cabe o *erklären* (explicar), ao passo que às ciências humanas cabe o *verstehen* (compreender). A congregação das ciências constitui, portanto, a equanimidade que viceja do sentimento de justiça.

É com a união das ciências, tanto as naturais quanto as humanas, que se nota que o método científico é sobreposto na tríade “pesquisa-teoria-teste” e que, portanto, as sociedades, suas tradições culturais e suas normoses são tanto *explicáveis* quanto *compreensíveis*. É nesse aspecto inerente à Ciência e à Epistemologia que o Direito pode perfeitamente ser concebido como uma ciência.

Suas hipóteses são endossáveis quando suas teorias passaram por testes que as comprovaram ou se mostraram não refutáveis. E isso se dá quando há adequação de normas a normalidades reais, concretas, eficazes, inclusivas, democráticas, civilizatórias. Essa é a contribuição da Epistemologia à explicação e compreensão da sociedade como elemento das ciências naturais, mas também cultural e civilizacional, elemento das ciências humanas. A Ciência do Direito é arquitetada, portanto, sobre o mesmo arcabouço das suas ciências pares e possui como fiel da balança a observação arguta de normoses que podem criar normas inférteis e infrutíferas socialmente.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Antropologia mostra que o naufrágio em um ideal ou normalidade obsoleta, embora dê a alguns a ilusão da chegada, nada mais é do que um naufrágio. Se não observarmos os sinais de submersão de certas tradições culturais que não mais se legitimam, caso das normoses, permitiremos que a sociedade como um todo aderne junto, porque haverá um peso excessivo de pessoas e direitos excluídos. É preciso estender-lhes o navio de um Direito que conduza ao continente da Justiça. A passagem de uma normalidade social, refletida na norma jurídica à normose, ou normalidade desgastada, deve ser fre-

quentemente averiguada para que o Direito e a Justiça estejam sempre em sincronia.

Nesse aspecto, o papel consolidado dos juizados especiais tem se mostrado cada vez mais realista, fundamental e, podemos dizer, humanista. Ao permitir o acesso direto do cidadão à Justiça, os juizados especiais têm cumprido com justificada celebração sua vocação dialógica, inclusiva, democrática, cultural e civilizatória, expandindo seu valor antropológico e social àquelas pessoas que, antes, viam toldado o direito de amplo acesso à Justiça. A exclusão desse acesso é, evidentemente, uma normose a ser constantemente enfrentada. ❖

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Tópicos. Dos argumentos sofísticos*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 2^a.Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983, 197 p.

AUSTIN, J. L. *How to do things withg words*. Oxford: Oxford University Press. 1962. 712 p.

CAETANO, M.M.; CHINI, A. *Argumentação jurídica: indo além das palavras*. Brasília: Editora OAB Nacional, 2020, 145 p.

CAETANO, M.M. *Em busca do novo normal: reflexões sobre a normose em um mundo diferente*. Rio de Janeiro: Jaguatirica, 2020, 181 p.

COUTURE. E. *Os mandamentos do advogado*. 3^a. Ed. Tradução: Ovidio A. Baptista da Silva e Carlos Otávio Athayde. Porto Alegre: Editora SAFE, 1979. 78 p.

CREMA, R.; LELOUP J.Y.; WEIL, P. *Normose: a patologia da normalidade*. Petrópolis: Vozes, 2011. 312 p.

ECO, U. *Apocalípticos e integrados*. Tradução: Pérola de Carvalho. 5^a ed. São Paulo: Perspectiva, 1993. 386 p.

GIBBON, E. *Declínio e queda do Império Romano*. Tradução: José Paulo Paes. São Paulo: Companhia da Letras: Círculo do Livro, 1989. 521 p.

- HARARI, Y.N. **Sapiens – Uma Breve História da Humanidade**. Tradução: Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM. 538 p.
- HEGEL. **Fenomenologia do espírito**. Tradução: Paulo Menezes. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1972. 271 p.
- JUNG, C.G. **Tipos Psicológicos**. Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1971. 616 p.
- KANT. I. **Kritik der reinen Vernunft**. 2ª. Ed. Berlin: Project Gutenberg, 2004. 181 p.
- MARX, Karl. **O Capital**. Vol. 2. Tradução: Ricardo Musse. 3ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988. 420 p.
- NIETZSCHE, F. **Assim falou Zaratustra: um livro para todos e para ninguém**. Trad. Mario da Silva. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil. 1998. 240 p.
- PLATÃO. **Górgias**. Tradução de Manoel de Oliveira Pulquério. Lisboa. Edições 70. 1997. 580 p.